

Projeto de Lei nº 77 /2016
Deputado(a) Ronaldo Santini

Dispõe sobre Programa Estadual de Incentivo ao
Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do RS -
LISEG/RS.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – LISEG/RS, vinculado à Secretaria da Segurança Pública do Estado.

Art. 2º - O Programa tem por objetivo a aplicação de recursos em projetos de relevância para o incentivo, aquisição e manutenção de equipamentos para os órgãos da Segurança Pública, nos seguintes termos:

I - As empresas contribuintes de ICMS estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul, que apoiarem financeiramente projetos estaduais ligados ao LISEG/RS, previamente aprovados pela Câmara Técnica, nos termos desta Lei, poderão compensar, até 100% (cem por cento) do valor comprovadamente aplicado, com o ICMS a recolher, discriminado em Guia de Informação e Apuração - GIA - ou Livro Registro de Apuração do ICMS, aplicando a tabela no art. 3º sobre os saldos devedores de cada período de apuração, respeitado o montante global da receita líquida;

II – Os projetos poderão ser apresentados por órgãos representativos de servidores, órgãos de classe reconhecidos, Conselhos Municipais ou Estadual de Segurança, constituídos e reconhecidos na forma da Lei, bem como pelos Municípios, através de seus órgãos responsáveis.

Art. 3º - Quando o saldo devedor for superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o benefício será o proveniente da aplicação da tabela sobre R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ou de 3% (três por cento) sobre o valor do saldo devedor, valendo o que for maior, conforme a seguinte tabela:

| Valor do ICMS a recolher | | | |
|--------------------------|------------|----------|------------------------|
| De (R\$) | Até (R\$) | Alíquota | Valor a acrescer (R\$) |
| - | 50.000,00 | 0,20 | 0,00 |
| 50.000,00 | 100.000,00 | 0,15 | 2.500,00 |
| 100.000,00 | 200.000,00 | 0,10 | 7.500,00 |
| 200.000,00 | 400.000,00 | 0,05 | 17.500,00 |
| 400.000,00 | Infinito | 0,03 | 25.500,00 |

Parágrafo Único - O benefício a que se refere este artigo poderá ser cumulado com qualquer outro benefício fiscal.

Art. 4º - Para credenciamento à obtenção de recursos de contribuintes do ICMS de que trata esta Lei, o projeto deverá observar as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento próprio.

§ 1º - Fica vedada a utilização do incentivo fiscal para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiários a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, controladas, sócios ou titulares.

§2º - Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Art. 5º - A empresa que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei, comprovado dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

Art. 6º - O Programa fica vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado e será coordenado por uma comissão, de caráter consultivo, denominada de Câmara Técnica LISEG/RS.

§ 1º - A Câmara Técnica será composta por 8 (oito) titulares e seus respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado, com prazo de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido pelo mesmo período:

I - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Segurança Pública - SSP;

II - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Fazenda - SEFAZ;

III - 1 (um) representante da Secretaria Estadual do Planejamento - SEPLAG;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Estadual de Modernização dos Recursos Humanos - SMARH;

V - 1 (um) representante da Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul - ASDEP;

VI - 1 (um) representante da Associação dos Oficiais da Brigada Militar - ASOFBM;

VII - 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil - SINDIPOL;

VIII - 1 (um) representante da Associação de Cabos e Soldados da Brigada Militar - ABAMF.

§ 2º - As atividades dos membros da Câmara Técnica LISEG/RS, não serão remuneradas, cabendo à Secretaria da Segurança Pública o custeio das despesas decorrentes das suas atividades, bem como o suporte operacional ao seu funcionamento.

§ 3º - A Secretaria da Segurança Pública designará um servidor para atuar junto à Secretaria Executiva da Câmara Técnica LISEG/RS.

Art. 7º - São atribuições da Câmara Técnica LISEG/RS:

I - manter e gerenciar cadastro das entidades e das empresas que pretendam integrar o LISEG/RS;

II - elaborar critérios de seleção dos projetos em consonância com as diretrizes estabelecidas por esta lei;

III - analisar, emitir parecer e deliberar sobre os projetos a serem desenvolvidos no âmbito da LISEG/RS;

IV - propor procedimentos de repasses de recursos às entidades credenciadas;

V - publicar bimestralmente, por meio de sítio próprio, todas as informações referentes à utilização de recursos financeiros e sua efetiva aplicação na realização de atividades e aquisições de materiais.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Ronaldo Santini